

Processo C-419/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

8 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

1 de setembro de 2020

Recorrente:

F. Reyher Nchfg. GmbH & Co. KG

Recorrido:

Hauptzollamt Hamburg

[*Omissis*]

Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo)

Despacho

no processo

F. REYHER Nchfg. GmbH & Co. KG.

[*Omissis*] com sede em Hamburgo

- demandante -

[*Omissis*]

contra

Hauptzollamt Hamburg

[*Omissis*] Hamburgo

- demandado -

que tem por objeto

o direito a juros

a Secção Conjunta do Finanzgerichts Hamburg para os Länder Freie und Hansestadt Hamburg, Niedersachsen e Schleswig-Holstein, 4.^a Secção, em 1 de setembro de 2020 [*omissis*]

[*Omissis*]

decidiu:

I. A instância é suspensa até ser proferida decisão prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

II. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão, que tem por objeto a validade de um ato de instituições da União, para decisão a título prejudicial:

A violação do direito da União, como requisito do direito a juros nos termos do direito da União desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, é igualmente exigível quando uma autoridade de um Estado-Membro cobra um imposto em aplicação do Direito da União e um órgão jurisdicional desse Estado-Membro declara posteriormente que não se verificam os pressupostos de facto da cobrança desse imposto?

[*Omissis*]

Matéria de facto:

- 1 As partes estão em litígio relativamente ao direito a juros devidos pela cobrança indevida de direitos *antidumping*, posteriormente restituídos em virtude de uma sentença transitada em julgado do Finanzgericht Hamburg.
- 2 Nos anos de 2010 e 2012 a demandante importou parafusos de uma empresa estabelecida na Indonésia, que é filial de um grande fabricante chinês de parafusos. A importação de determinados tipos de parafusos de ferro ou aço com origem na República Popular da China está sujeita a um direito *antidumping* nos termos do Regulamento (CE) n.º 91/2009¹. Uma vez que o Hauptzollamt, com base em investigações realizadas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), entendeu que os parafusos importados pela demandante tinham origem

¹ Regulamento (CE) n.º 91/2009 do Conselho, de 26 de janeiro de 2009, que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, JO L 29/1.

na República Popular da China, aplicou à demandante direitos *antidumping* por várias decisões de 2013, que a demandante pagou.

- 3 Por Sentença de 3 de abril de 2019 [*omissis*], o Finanzgericht Hamburg concedeu provimento a um recurso interposto pela demandante e anulou as direitos *antidumping* que lhe foram cobrados com o fundamento de que o Hauptzollamt, que tinha o ónus da prova, não provou que os parafusos importados tinham origem na República Popular da China; a Sentença de 3 de abril de 2019 adquiriu força de caso julgado.
- 4 Em maio de 2019, o Hauptzollamt, demandado no processo principal, restituiu à demandante os direitos *antidumping* por ela pagos, mas indeferiu o pedido de pagamento de juros vencidos sobre os montantes dos direitos *antidumping* pagos relativos ao período compreendido entre a data do pagamento e a data da sua restituição.
- 5 Após o indeferimento de uma reclamação, a demandante intentou uma ação em 10 de fevereiro de 2020. A demandante entende que lhe são devidos os juros reclamados, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (Acórdão de 18 de janeiro de 2017, Wortmann, C-365/15). O Tribunal de Justiça aí decidiu que, quando os direitos de importação, incluindo os direitos *antidumping*, são cobrados em violação do direito da União Europeia, a pessoa que pagou os direitos em questão tem direito não só ao reembolso dos montantes cobrados, mas também ao pagamento de juros sobre os mesmos a contar da data do pagamento. Este direito a juros ao abrigo do direito da União não existe só nos casos em que o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha declarado inválido o regulamento *antidumping* em que se baseia o pagamento de direitos a posteriori. Os direitos de importação também são cobrados em violação do direito da União, com a consequência de que devem ser pagos juros sobre esses montantes, quando a ilegalidade da fixação do imposto - como no caso em apreço - resulte de uma decisão judicial. O único fator decisivo para a obrigação de pagar juros é que a pessoa em causa tenha pago impostos indevidamente.
- 6 O demandado Hauptzollamt contesta o recurso, alegando nomeadamente que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, só existe uma obrigação de pagamento de juros se os direitos forem reembolsáveis ao abrigo de um regulamento *antidumping* anulado ou declarado inválido pelo Tribunal de Justiça. Não é esse o caso. Atendendo à disposição inequívoca do artigo 116.º, n.º 6, do CAU, está excluída a aplicação de normas nacionais sobre juros, como os juros judiciais previstos no § 236 da AO.

Fundamentos

- 7 [*Omissis*]
- 8 Esta Secção suspende a instância e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»), nos termos do artigo 267.º, n.º 2, do

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), para decisão a título prejudicial, a questão referida no dispositivo, por considerar duvidosa a apreciação jurídica da causa.

I. Quadro jurídico

9 Para a decisão do presente litígio são relevantes as seguintes disposições:

1. Direito nacional

10 Abgabenordnung (Código Tributário; a seguir «AO»), na sua versão publicada em 1 de outubro de 2002 (Bundesgesetzblatt I, p. 3866):

§ 1 Âmbito de aplicação

(1) A presente lei aplica-se a todos os impostos e créditos fiscais regulados pela lei federal ou pelo Direito da União Europeia, desde que administrados pelas autoridades tributárias federais ou pelas autoridades tributárias dos Länder. A lei é aplicável sem prejuízo do disposto no Direito da União Europeia.

[...]

(3) As disposições desta lei são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às prestações tributárias acessórias, sem prejuízo do disposto no Direito da União Europeia [...].

§ 3 Tributos e obrigações tributárias acessórias

(1) Os impostos são prestações pecuniárias que não constituem a contrapartida de uma prestação específica e que são cobradas por uma entidade de direito público para obter receitas de todos aqueles que se encontrem na situação prevista na lei; a cobrança de receitas pode ser acessória.

[...]

(3) Os direitos à importação e à exportação previstos no artigo 5.º, pontos 20 e 21, do Código Aduaneiro da União são impostos na aceção da presente lei [...]

(4) Obrigações tributárias acessórias são [...] os juros previstos nos artigos 233.º a 237.º, os juros sobre os direitos de importação e de exportação previstos no artigo 5.º, pontos 20 e 21, do Código Aduaneiro da União [...]

§ 37 Direitos decorrentes da relação jurídico-tributária

(1) Os direitos decorrentes da relação jurídico-tributária são a exigibilidade do imposto, os créditos de imposto, a responsabilidade fiscal, as prestações

acessórias, o direito ao reembolso referido no n.º 2, bem como o direito ao reembolso do imposto previsto em leis fiscais especiais.

(2) Se um imposto, um crédito de imposto, o montante de uma garantia ou uma prestação fiscal acessória forem pagos ou reembolsados sem justificação legal, aquele por conta do qual o pagamento foi efetuado tem o direito de exigir ao beneficiário do pagamento a restituição do montante pago ou reembolsado [...]

§ 233 Princípio geral

Os direitos decorrentes da relação jurídico-tributária (§ 37) só vencem juros nos casos previstos na lei.

§ 236 Juros judiciais sobre montantes reembolsados

Se, por decisão judicial transitada em julgado ou com fundamento nessa decisão, for determinada a redução ou reembolso de um tributo liquidado, sobre o montante a pagar ou a reembolsar vencem-se juros, salvo o previsto no n.º 3, a partir do dia da propositura da ação até ao dia do pagamento ou reembolso.

2. Disposições do direito da União

- 11 a) **Código Aduaneiro (CAC):** Regulamento n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Jornal Oficial L 302/1, com as alterações posteriores):

Artigo 241.º

O reembolso pelas autoridades aduaneiras de montantes de direitos de importação ou de exportação, bem como dos juros de crédito ou de mora eventualmente cobrados quando do pagamento desses direitos não implica qualquer pagamento de juros por parte das referidas autoridades. Todavia, serão pagos juros:

- sempre que uma decisão de deferimento de um pedido de reembolso não seja executada no prazo de três meses a contar da adoção da referida decisão,
- sempre que estiver previsto nas disposições nacionais.

[...]

- 12 b) **Código Aduaneiro da União (CAU):** Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União de 9 de 2013 (Jornal Oficial L 269/1, com as alterações posteriores):

Artigo 116.º

1. Sob reserva das condições previstas na presente secção, procede-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação pelas seguintes razões:

[...]

a) Montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso;

[...]

6. O reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras.

[...]

II. Relevância da questão prejudicial para a decisão da causa

- 13 Esta Secção considera fora de dúvida que a demandante tem pelo menos direito a juros judiciais com base na norma do direito nacional constante do § 236, n.º 1, primeira frase, da AO. Em virtude do Acórdão de 3 de abril de 2019 desta Secção, já transitado [*omissis*] o Hauptzollamt restituiu à demandante em maio de 2019 os direitos aduaneiros que lhe cobrou; os pressupostos do § 236, n.º 1, primeira frase, estão neste caso preenchidos. Esta secção não tem qualquer dúvida razoável de que a aplicabilidade da disposição do § 236, n.º 1, primeira frase da AO não é excluída em virtude do artigo 116.º, n.º 6, do CAU, nos termos do qual – ao contrário do regime do artigo 241.º, segundo parágrafo, segunda frase do CA, anteriormente em vigor – em caso de reembolso não são devidos juros pelas autoridades aduaneiras.
- 14 Segundo a jurisprudência constante do TJUE as regras processuais são geralmente aplicáveis a todos os litígios pendentes no momento da sua entrada em vigor, ao passo que as regras substantivas devem normalmente ser interpretadas de forma a não se aplicarem, em princípio, a situações surgidas antes da sua entrada em vigor (v. Acórdão do TJUE de 23 de fevereiro de 2006, *Molenbergnatie*, C-201/04, n.º 1 da parte decisória). Só assim não será, excecionalmente, quando a letra, o fim ou a estrutura da disposição substantiva do direito da União indicar claramente que lhe deva ser atribuído efeito retroativo (v. Acórdão do TJUE de 19 de março de 2009, *Mitsui Co. Deutschland*, C-256/07, n.º 32). O regime do artigo 116.º do CAU é uma disposição de direito substantivo que inclui também regras processuais (por exemplo sobre prazos) que no entanto não são relevantes para este caso porque as partes só estão em litígio quanto à questão de saber se o direito a juros reclamado pela demandante está excluído pelo artigo 116.º, n.º 6, alínea a) do CAU. Uma vez que nem a letra do artigo 116.º do CAU nem os considerandos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 indicam que deva ser atribuído efeito retroativo ao artigo 116.º, n.º 6, alínea a) do CAU, contrariamente ao regime do artigo 288.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1, do CAU, a disposição substantiva do artigo 116.º, n.º 6, alínea a) do CAU só é aplicável às dívidas aduaneiras

constituídas a partir de 1 de maio de 2016 [*omissis*]. Às dívidas aduaneiras constituídas antes da entrada em vigor do CAU – concretamente 2013 – como é aqui o caso, continuam a aplicar-se sem alterações as normas substantivas do Código Aduaneiro Comunitário portanto também o artigo 241.º primeiro parágrafo, segundo travessão, do Código Aduaneiro Comunitário, segundo o qual devem ser pagos juros quando as disposições do direito nacional o previrem.

- 15 É no entanto duvidoso, à luz do direito da União, que a demandante possa igualmente reclamar juros relativos ao período a seguir ao pagamento dos direitos *antidumping* que lhe foram cobrados ilegalmente pelo Hauptzollamt. Tal pedido de juros não tem base legal no direito nacional. A procedência do seu pedido depende da questão de saber se o seu pedido de juros pode ser fundamentado no Direito da União relativo aos juros desenvolvido pelo Tribunal de Justiça. Todavia, esta Secção tem dúvidas quanto à questão de saber se as condições do direito aos juros que o Tribunal de Justiça deduziu do princípio da efetividade do direito da União estão igualmente preenchidas numa situação como a do caso em apreço, em que uma autoridade de um Estado-Membro liquidou um imposto mediante aplicação das disposições do Direito da União, por estar convencida de que as condições do direito da União para a sua liquidação estão preenchidas, mas posteriormente um órgão jurisdicional desse Estado-Membro declara que as condições de facto da cobrança do imposto não estão provadas e portanto o imposto foi cobrado em violação do Direito da União.

III. Considerações jurídicas da Secção

- 16 O Tribunal de Justiça declarou, por último, no Acórdão de 18 de janeiro de 2017, Wortmann (C-365/15, parte decisória), que quanto tiverem sido cobrados impostos em violação do Direito da União, existe uma obrigação a cargo dos Estados-Membros, decorrente do direito da União, de pagar aos particulares que tenham direito ao reembolso os juros correspondentes, a contar da data do seu pagamento. Este acórdão do Tribunal de Justiça seguiu-se a um conjunto de decisões através das quais o Tribunal de Justiça impôs aos Estados-Membros, por força do direito da União, não só o reembolso dos impostos cobrados em violação do direito da União mas também a reparação, ao particular, dos prejuízos sofridos devido à indisponibilidade de montantes pecuniários (v. Acórdãos de 27 de setembro de 2012, Zuckerfabrik Jülich, processos apensos C-113/10, C-147/10 e C-234/10, n.º 65; de 18 de abril de 2013, Irimie, C 565/11, n.º 28). Estes acórdãos do TJUE têm em comum o facto de o Tribunal de Justiça ter declarado a invalidade ou a nulidade da base jurídica, de Direito nacional ou de Direito da União, da obrigação fiscal por violação do Direito da União; o reembolso dos impostos assentava, nesse caso, num erro legislativo.
- 17 No processo Zuckerfabrik Jülich (processos apensos C-113/10, C-147/10 e C-234/10), o Tribunal de Justiça declarou inválido o Regulamento n.º 1193/2009, que estabeleceu as bases da quotização à produção de açúcar, por violação do Direito da União e declarou que os particulares que tinham direito ao reembolso

de montantes indevidamente pagos a título de quotizações à produção para o setor do açúcar, fixadas por um regulamento inválido, também tinham direito ao pagamento dos juros correspondentes (n.º 3 da parte decisória).

- 18 No processo Irimie (C-565/11), o Tribunal de Justiça, invocando o Acórdão Zuckerfabrik Jülich, reiterou, após uma outra secção do mesmo Tribunal ter declarado que um imposto ambiental cobrado pelo Estado-Membro violava o artigo 110.º TFUE (Acórdão de 7 de abril de 2011, Tatu, C-402/09), que os Estados-Membros são obrigados pelo Direito da União a restituir com juros os impostos cobrados em violação do Direito da União (n.º 22), devendo ser pagos juros relativos ao período decorrido entre a data do pagamento do imposto em causa e a data da sua restituição (n.º 28).
- 19 O Acórdão mais recente do TJUE, Wortmann, foi proferido relativamente a um processo em que o Tribunal de Justiça tinha anulado o Regulamento n.º 1472/2006, relativo à introdução de um direito *antidumping* definitivo para determinadas mercadorias com origem na República Popular da China (Acórdão de 2 de fevereiro de 2012, Brosmann Footwear, C-249/10 P). O TJUE reconheceu então no Acórdão Wortmann – como já referido –, que quando os direitos de importação são reembolsados por terem sido cobrados em violação do Direito da União, existe uma obrigação a cargo dos Estados-Membros, decorrente do Direito da União, de pagar aos particulares que tenham direito ao reembolso os juros correspondentes, que são devidos a contar da data do pagamento (parte decisória).
- 20 A jurisprudência do TJUE segundo a qual os Estados-Membros são obrigados a reembolsar com juros os impostos cobrados em violação do Direito da União baseia-se na consideração de que os efeitos dos atos da União ou dos Estados-Membros não devem, em princípio, perdurar quando o Tribunal de Justiça declare esses atos inválidos ou nulos por violação do Direito da União (v., *a contrario*, artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE). Em consequência desta consideração os particulares têm não apenas o direito à restituição do imposto indevidamente pago mas também dos montantes pagos ou retidos pelo Estado-Membro em ligação com esse imposto, incluindo as perdas originadas com a indisponibilidade desses montantes (v. Acórdão do TJUE de 27 de setembro de 2012, Zuckerfabrik Jülich, processos apensos C-113/10, C-147/10 e C-234/10, n.º 65; no mesmo sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2006, Test Claimants in the FII Group Litigation, C-446/04, n.º 205). Pois só assim pode ser reposta a situação que existiria se o ato jurídico de execução do regulamento da União posteriormente declarado inválido ou nulo, ou de aplicação da lei fiscal de Estado-Membro incompatível com o Direito da União não tivesse sido praticado (v., igualmente, a este respeito, Conclusões do advogado-geral M. Sanchez-Bordona, C-365/15, n.º 66).
- 21 O presente caso distingue-se claramente da situação acima descrita. Com efeito, o ponto de vista do TJUE segundo o qual devem ser compensados os prejuízos patrimoniais que os particulares tenham sofrido em virtude da indisponibilidade de quantias pecuniárias (v. Acórdãos do TJUE de 27 de setembro de 2012,

Zuckerfabrik Jülich, processos apensos C-113/10, C-147/10 e C-234/10, n.º 65, de 18 de abril de 2013, Irimie, C-565/11, n.º 21) pode igualmente aplicar-se a situações em que foram ilegalmente cobrados impostos aos particulares pelo facto de não estarem preenchidos os pressupostos jurídicos de Direito da União para a sua cobrança. Para os devedores não faz qualquer diferença que os impostos tenham sido cobrados com base numa lei ou norma incompatíveis com o Direito da União ou, como é aqui o caso, porque as autoridades aduaneiras tomaram uma decisão errada. Em ambos os casos, o particular fica sem a disponibilidade da quantia que lhe foi cobrada, que podia ter usado livremente se as autoridades aduaneiras tivessem aplicado corretamente o Direito da União. Na opinião desta Secção pode haver uma diferença consoante o fundamento jurídico da liquidação do imposto tenha sido declarado nulo ou inválido pelo TJUE ou o particular tenha adquirido o direito à restituição porque as autoridades do Estado-Membro aplicaram o Direito da União válido com base numa incorreta apreciação da matéria de facto. Neste último caso, trata-se apenas da correção de uma decisão individual, que é regulado pelas normas respetivas do Estado-Membro, ao passo que no caso de um regulamento ou de uma norma cuja invalidade ou nulidade tenha sido declarada pelo TJUE deve ser reposta a plena eficácia do Direito da União.

- 22 Todavia, no processo Littlewoods Retail e o. (Acórdão de 19 de julho de 2012, C-591/10), que dizia respeito a uma situação em que um sujeito passivo tinha pago IVA em excesso, por ter sido cobrado pelo Estado-Membro em violação das regras do Direito da União em matéria de IVA, o Tribunal de Justiça declarou igualmente que os Estados-Membros são obrigados a reembolsar, com juros, os montantes do imposto cobrados em violação do Direito da União (n.º 26). No processo que deu origem ao Acórdão Littlewoods Retail e o. a violação do direito da União não resultava de uma disposição do Direito nacional nem do Direito da União posteriormente declarada inaplicável ou nula pelo Tribunal de Justiça. A violação do direito da União consistia numa base de tributação fixada erradamente num nível demasiado elevado (v. Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 12 de janeiro de 2012, processo C-591/10, n.º 6) e também não foi declarada pelo próprio Tribunal de Justiça, mas baseava-se apenas nas declarações das autoridades e dos tribunais desse Estado-Membro. O Tribunal de Justiça sublinhou igualmente, no processo Wortmann, que compete «ao órgão jurisdicional de reenvio» verificar se foram cobrados impostos em violação do Direito da União (Acórdão de 18 de janeiro de 2017, Wortmann, C-365/15, n.º 39). Esta afirmação pode igualmente pôr em dúvida que se verifique a condição de violação do Direito da União, como condição do direito a juros desenvolvido, no plano do Direito da União, pelo Tribunal de Justiça, quando as autoridades do Estado-Membro, em violação de disposições válidas do Direito da União, fixam o imposto e o tribunal nacional declara essa violação do Direito da União.
- 23 Face a estas dúvidas relativas à interpretação do direito da União aplicável, esta Secção decidiu proceder ao reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia da questão formulada na parte decisória.

[*Omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO